



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000289-40.2012.815.0091**  
**RELATOR** : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO  
**APELANTE** : Itaú Seguros S/A  
**ADVOGADO** : Samuel Marques Custódio de Albuquerque  
**APELADO** : Pedro Feliciano da Silva  
**ADVOGADO** : Marcos Antônio Inácio da Silva  
**ORIGEM** : Juízo de Direito da Comarca de Taperoá  
**JUIZ** : Brâncio Barreto Suassuna

---

**PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO.**

- Requerimento administrativo inexistente, mas desnecessário, porque atendida regra de transição imposta no precedente do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento, com repercussão geral, do RE 631.240, no que diz respeito a apresentação de Contestação.

**PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IMPRESCIDÍVEL. REJEIÇÃO.**

- O Boletim de Ocorrência Policial não é documento imprescindível à propositura de ação visando o recebimento da indenização decorrente do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, pois, para tanto, é suficiente a prova do acidente e do dano dele decorrente, a ser feita pelos meios admitidos em Direito.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE EM CINQUENTA POR CENTO DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESSIGNAÇÃO. PEDIDO PARA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 474 DO STJ E DA TABELA DA LEI Nº 11.11.945/09. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO A CONTAR DO EVENTO**

**DANOSO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 426 E 43 DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Súmula 426/STJ: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação"
- A correção monetária sobre dívida por ato ilícito incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ).

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR as preliminares** e, no mérito, **DESPROVER o Apelo**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.153.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pela ITAÚ SEGUROS S/A contra a Sentença dos Embargos, fls. 116/116v., que julgou procedente, em parte, o pedido formulado pelo Autor, PEDRO FELICIANO DA SILVA, nos autos da Ação de Cobrança de Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT. Na Sentença, o Juízo *a quo* modificou, apenas, a incidência dos juros moratórios, que passou a ser a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês, e a correção monetária a partir do evento danoso, mantendo a Decisão anterior nos demais termos.

Em suas razões (fls.120/127), a Apelante arguiu as preliminares de carência de ação, por falta de interesse de agir, em face de ausência de requerimento prévio; ausência de nexos causal entre o sinistro e o dano dele decorrente (inexistência de Boletim de Ocorrência); da Inexistência de Laudo Pericial, necessário para a gradação da lesão, em obediência a Súmula nº 474 do STJ. Requereu, ainda, em caso de ultrapassada a questão preliminar, a redução do valor da condenação para R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos).

Sem Contrarrazões, conforme certidão de fl. 137v.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público opinou, às fls. 143/147, pela rejeição da preliminar de carência de ação, não se manifestando

sobre o mérito.

### **É o relatório.**

### **VOTO**

Inicialmente, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, visando orientar a comunidade jurídica sobre questão do direito intertemporal referente à aplicação da regra do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), editou Enunciados Administrativos balizando a matéria.

Nessa senda, merece destaque o Enunciado Administrativo nº 2, que assim dispõe:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, como a Decisão recorrida ocorreu em data anterior a 17.03.2016, à hipótese se aplica os requisitos de admissibilidade do CPC de 1973.

Dito isso, passo a análise das preliminares e do mérito do recurso.

#### **Da preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir**

Quanto a referida preliminar, entendo que deve ser rejeitada. Isso porque, embora não tenha havido o requerimento administrativo prévio, antes do ajuizamento da demanda na esfera judicial, no momento em que a Seguradora apresenta a Contestação, suscita preliminares e discorre sobre o próprio mérito da demanda, inicia-se o litígio entre as partes com a resistência à pretensão.

Desse modo, com a pretensão resistida emerge a utilidade do ajuizamento da demanda e interesse de agir, ficando, assim, configurada a condição para o regular exercício do direito de ação.

No mais, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, na mesma linha de raciocínio seguida no Recurso Extraordinário nº 631.240, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, que trata de benefício previdenciário, com repercussão geral reconhecida, assentou que a necessidade de prévio requerimento administrativo também é condição para o acesso ao Poder Judiciário nas Ações de Cobrança de Seguro DPVAT e não fere a garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário, prevista no art. 5º, XXXV, da CF/88 (RE Nº 824712).

Com efeito, segundo o RE nº 631.240, tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, foi estabelecida uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso e, em todas as hipóteses previstas, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como termo de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. Vejamos:

**“(...) 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingui-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. (...)”**

No presente caso, em que a Seguradora Apelante manifesta, expressamente, a sua oposição quanto ao direito postulado pelo Recorrente, restou configurada a instauração do conflito de interesses e, assim, o interesse de agir e a condição de ação.

Nesse sentido, segue decisão deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ DE CARÁTER PARCIAL. PRELIMINAR ARGUIDA EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PREFACIAL ACOLHIDA FACE À AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC. IRRESIGNAÇÃO. **CONTESTAÇÃO DA LIDE PELA SEGURADORA RÉ. PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTES DO STF. UTILIDADE E ADEQUAÇÃO NO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESENÇA DE CONDIÇÃO PARA O REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. SENTENÇA EM DISSONÂNCIA COM O POSICIONAMENTO DO STF DECIDIDO EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º - A DO CPC. **Embora não tenha havido o requerimento administrativo prévio, antes do ajuizamento da demanda na esfera judicial, no momento em que a seguradora apresenta a contestação, inicia-se a resistência à pretensão e o litígio entre as partes.** Com a pretensão resistida emerge a utilidade do ajuizamento da demanda e interesse de agir, ficando, assim, configurada a condição para o regular exercício do direito de ação. (TJPB-ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005578120148150881, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, Dj. Em 21-08-2015).**

No mais, como a ação foi proposta em **18.04.2012 (fl.02)**, marco **anterior ao julgamento do precedente paradigma (03.09.2014)**, se aplica a regra de transição e a **rejeição da preliminar é medida que se impõe.**

#### **Da preliminar de nexa causal – inexistência de Boletim de Ocorrência.**

Vale ressaltar que os documentos acostados aos autos de fls.08 (Laudo Médico) e 94 (Avaliação Médica para fins de conciliação) além de comprovarem a ocorrência do acidente de trânsito, que gera a obrigação de indenizar, suprem a ausência do Boletim de Ocorrência.

Portanto, a meu ver, o Boletim de Ocorrência referente a acidente de trânsito não constitui documento essencial à propositura da Ação de Cobrança da Indenização do Seguro DPVAT, podendo ser substituído por outras provas que convençam o magistrado acerca da existência do direito postulado. Desse modo, no caso dos autos, considero o BO prescindível.

Nesse sentido, decisões dos nossos tribunais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.218.308-1 (NPU 0045483- 44.2010.8.16.0014), DA 5ª VARA CÍVEL DE LONDRINA Relatora: Desembargadora LILIAN ROMERO Apelante (s): (1) VITORIA LUANA ANGELO BARBOSA (2) MAPFRE PREVIDÊNCIA S/A Apelado (a,s): AS MESMAS PARTESCÍVEL. APELAÇÕES. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT . SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ, MAIS CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO. **PRETENSÃO INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DOCUMENTO PRESCINDÍVEL.COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E DAS LESÕES DA AUTORA POR OUTROS DOCUMENTOS.** (...). 1. Na cobrança de indenização do DPVAT são reputados documentos essenciais aqueles que visam a provar a ocorrência do acidente de trânsito e a invalidez ou a morte decorrente, conjunto circunstancial que gera a obrigação de pagamento do aludido seguro obrigatório. Uma vez que o Boletim de Ocorrência-BO não é o único documento. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.218.308-1hábil a comprovar tais fatos, não pode ele ser considerado documento imprescindível para o ajuizamento da ação. (...)

E

Seguro obrigatório (DPVAT). Boletim de ocorrência. Debilidade permanente parcial incompleta. Percentual. Correção monetária. 1 . **O boletim de ocorrência não é necessário quando, por outros meios, o autor prova o acidente e o nexo de causalidade entre o fato e as lesões sofridas.** 2 - Se ocorreu debilidade permanente parcial incompleta de um dos seguimentos da coluna vertebral, tendo o perito especificado o grau da lesão, a indenização será no percentual previsto no art. 3º, § 1º, II, da L. 11.945/09. 3 □ A correção monetária se destina a manter atualizado o valor da moeda. Incide a partir da

data do sinistro até o efetivo pagamento. 4 - Apelações não providas. (TJ-DF - APC: 20130810013479, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 04/11/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/11/2015 . Pág.: 306)

Pelas razões acima expostas, **rejeito a preliminar** suscitada.

### **Mérito**

O Autor, após ter sido vítima de acidente de trânsito, em 05 de outubro de 2010, postulou o pagamento da indenização do seguro obrigatório (DPVAT). O pedido foi julgado parcialmente procedente e a Seguradora condenada a pagar uma indenização no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

A Apelante requereu o acolhimento das preliminares acima referidas e já analisadas e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito e, se este não fosse o entendimento, a redução do valor da indenização do seguro para R\$1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos), que, segundo a Recorrente, seria o resultado de 50% do teto previsto para o ombro, que corresponderia a R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Pois bem. O Seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte ou invalidez permanente, bem como o reembolso de despesas médicas.

No mais, a norma vigente à época do sinistro e que deve ser aplicada ao caso concreto é a Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, que alterou o art. 3º da Lei 6.194/74, a qual prevê:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - **até R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - (...).

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

**II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).**

Acrescentando, a tabela anexa à Lei nº 11.945/09 estabelece que **nos casos de perda anatômica ou funcional completa de um dos membros superiores importa uma indenização equivalente a 70% do teto de R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), o que corresponde a uma quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

No mais, a Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça respalda que: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”.

Portanto, levando em consideração a Avaliação Médica para fins de conciliação de fl. 94, que mensura o grau de comprometimento do Autor como sendo parcial incompleto média de 50%, a quantia a que faz *jus* o Autor, deve ser calculada da seguinte forma: R\$13.500,00 (teto máximo da indenização) x 70% (referência da tabela) = R\$ 9.450,00 x 50% (grau da lesão atestada pela Avaliação médica) = R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

Desse modo, a irresignação da Apelante não prospera, e, em consequência, o Recorrido/Promovente tem direito a receber o montante fixado na Sentença de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), com juros de mora a partir da citação e correção monetária a contar do evento danoso, nos termos das Súmulas nº 426 e 43 do STJ, respectivamente.

Feitas tais considerações, **DESPROVEJO o Apelo**, para manter a Sentença pelos próprios fundamentos.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), o Excelentíssimo Senhor Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessão da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de julho de 2016.

**Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO**  
**Relator**